

**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR VEREADOR  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**

**DELEON ALVES NUNES**, brasileiro, solteiro, inscrito no título de eleitor nº 027631181449, residente e domiciliado a Rua Delson Alves, nº 81, Pontal, Marataizes/ES, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **DENUNCIA** contra o Sr. **THIAGO LOPES PEÇANHA**, Prefeito Municipal, a Sra. **LUCIANA PEÇANHA LOPES**, Secretária de Governo e a Sra. **LUCIENE**

**PEÇANHA LOPES ARCANJO**, Secretária de Educação, e requerendo abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos descritos a seguir:

## **I. BREVE SINTESE DOS FATOS**

No mês de abril do corrente ano o Prefeito Municipal de Itapemirim/ES, por força de decisão judicial foi afastado do exercício de suas funções, havendo ascensão do vice, o Sr. THIAGO LOPES PEÇANHA ao cargo de titular.

Desde que assumiu a chefia do poder executivo municipal uma serie de barbáries que atentam contra a moralidade e probidade da administração publica começaram a ser realizadas pelos atos do Prefeito interino e alguns de seus subordinados, ao qual passamos a transcreve-los.

## **II. FUNDAMENTOS DA DENUNCIA**

### **II.I. DA PRATICA DE NEPOTISMO**

É sabido, inteligência da Sumula Vinculante 13 do STF que é expressamente vedado a nomeação de familiares, favorecendo-os a ascenderem a cargos na gestão publica, sob simples fundamento de serem parentes da autoridade nomeadora. De igual forma, o inciso XXIII, do art. 78 da LOM veda a pratica abusiva e ilegal.

Ocorre que, o ato administrativo de nomear um servidor publico deve ser precedido de todos os princípios que norteiam a administração publica, entre eles a impessoalidade e moralidade. Não se deve nomear alguém pelo simples “mérito” de ser familiar ou amigo. Não se trata de gerir uma empresa privada, e sim, a coisa publica, onde os critérios há de serem observados, sob pena de se incorrer em ato de improbidade administrativa.

Curiosamente, e sem contemplarem em seu currículo expertise técnica, o Exmo. Prefeito nomeou dois irmãos, a Sra. **LUCIANA PEÇANHA LOPES**, Secretária de Governo e a Sra. **LUCIENE PEÇANHA LOPES ARCANJO**, Secretária de Educação de sorte que, nenhum deles sequer possui habilitação para os exercícios dos cargos, estando lá apenas, na condição de apadrinhados de sangue da autoridade nomeadora, fazendo jorrar dinheiro publico para fins particulares, quiçá familiares.

Insta consignar que em recentíssima decisão, publicada em 03/08/2017 da lavra do Min. Marco Aurélio o STF, nos autos da Reclamação Constitucional 26424 deixou sedimentado que: *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

### II.III. DO ASSEDIO MORAL

A Ilustre Secretaria de Governo, Sra. **LUCIANA PEÇANHA LOPES**, irmã do Exmo. Prefeito, publicou em sua pagina no *facebook* os seguintes dizeres: “*venho requerer que todos envolvidos diretamente na gestão do nosso prefeito e que possuem cargo de confiança do mesmo, utilizem suas redes sociais para COMPARTILHAR as boas novas da administração sejam postagens, reportagens ou algo semelhante. Não existe envolvimento com a gestão em meio termo. Precisamos*

*mostrar forças também nas redes sociais. REITERO a solicitação frisando que isto precisa acontecer de forma imediata, já que é um pedido do prefeito”.*

Tais citações, configuram verdadeiro assédio moral junto aos servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, que se vem coagidos a “curtirem” paginas online, sob pena de estarem indo contra os interesses particulares da Secretaria.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca da tipificação como improbidade administrativa, a pratica de assédio moral na administração publica, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.**

**1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.**

2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).

3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição.

**4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do**

**evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.**

5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.

7. Recurso especial provido. (REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013)

Nas linhas da decisão supra, dispensa-se a existência do dano para configuração do ilícito aduzido no art. 11 da LIA. A simples prática do ato delituoso, por si, já o tipifica como conduta impropria, apta a atrair para o responsável as penas da lei.

### **II.III. DA NÃO RESIDENCIA NO MUNICIPIO**

É sabido e ressabido por todos munícipes locais a maior vergonha ao povo de Itapemirim/ES, que seu gestor e chefe do poder executivo não reside na cidade que governa. Ocorre que **o Sr. Prefeito reside em na Rua Belo Horizonte, n° 95, Ed. Oly Fonseca, Praia do Morro, Guarapari/ES.**

Muito embora não haja vedação legal expressa para tal fato, por analogia a condições dos parlamentares de Itapemirim/ES, ao qual são proibidos de

residirem fora, inteligência do inciso VII, do art. 96, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, tal condição deve ser estendida ao Prefeito.

Ademais, como já citado alhures, as ações do chefe do poder executivo devem ser pautadas nos princípios que norteiam a administração pública, e em especial, destaca-se a moralidade e eficiência.

Não se julga eficaz residir em outro local, ficando distante dos problemas sociais constantes e crescentes na municipalidade. A ausência do contato próximo com as demandas emergentes se afigura grandes adversários da eficiência que deve ser peculiar a gestão pública.

Destoa de a moral residir fora compelindo a administração a dispor de gastos com veículos oficiais para traze-lo ao trabalho, realizando gastos desnecessários.

### **III. DO DEVER DE FISCALIZAR DO PODER LEGISLATIVO**

A esperança que paira na população abandona pelo chefe do poder executivo que em tão pouco tempo de gestão já se esquivou do cumprimento da lei tantas vezes, reside na atuação eficaz e fiscalizadora da Câmara Municipal de Vereadores, cujas obrigações funcionais, estão a de impedir que fatos supra narrados se perpetuem em descompasso com o zelo pela coisa pública. Assim dispõe o art. 13 da LOM, in verbis:

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

E ainda no art. 65:

Art. 65 – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeara comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

Somado a disposições prevista no regimento interno, conclui-se que esta Augusta Casa de Leis, deva agir, sob forma de comissão parlamentar de inquérito para apurar, e ao final comprovar os fatos aqui arrolados, assim dispõe a norma positivada, *in verbis*:

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sobre os Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanitárias que se fizerem necessárias.

Art. 51 - A Câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, da administração indireta e da própria câmara.

#### **IV. DA CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME**

Todas as condutas descritas acima, por parte do Prefeito configuram ato de improbidade administrativa, ao faltar com a observância dos princípios que norteiam a administração pública, e em outros casos, por causas lesão direta ao erário. Ainda por parte de sua irmã, a Ilustre Secretária de Governo, temos a ocorrência de crime tipificado no Código Penal, que além da apuração aqui trazida, deva ser enfrentada a luz das penas, entre outras, de prisão. Conclusão extraída da pena cominada ao crime tipificado, in verbis:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

## **V. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Dispõe o Dec. Lei 201, no art. 1º, inciso I e II, deixa assim registrado:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

É inequívoco que, com as condutas supratranscritas o Chefe do Poder executivo maltratou o emprego das verbas públicas ao transgredir preceitos morais, éticos e legais que devem ser observados por todos os gestores, motivos pelo qual, se atraindo ao caso, a apreciação a luz do referido instrumento normativo.



## **VI. PEDIDOS**

Diante do exposto requer a Vossas Excelências a apreciação da denúncia, com constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, para que possa ao fim, apuradas e constatadas a irregularidades, seja aplicada pena legal.

Termos em que pede deferimento.

Itapemirim 14 de agosto de 2017.

  
**DELEON ALVES NUNES**